

À ILUSTRÍSSIMA SENHORITA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 019/2019.

CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0001-31, com sede na Avenida Caiapó, S/N, Quadra 88, lote 58-65, nº: 1103, bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.672-400, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada e vencedor a licitante **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRIDA e a RECORRENTE, dele vieram participar.

Sucedo que, no momento do credenciamento das empresas no certame, a empresa **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA** apresentou apenas o documento pessoal do Sócio Kenji Kitahara, descumprindo assim o item 3.1 do edital do pregão em epígrafe que solicita:

3.1. O credenciamento se dará junto a Pregoeira por um sócio ou representante munido de procuração, pública ou particular com firma reconhecida, devendo apresentar cópia do ato constitutivo da empresa, cópias dos

DF Brasília

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

GO Goiás

Av. Caiapó, Quadra 88, Lote 59/65, nº 1103, Setor Santa Genoveva - Parte A - CEP: 74.672-400
Tel.: 62 3604-0909 | Fax: 62 3604-0907

documentos de identidade e CPF dos sócios e do representante, quando for o caso, e a declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação (modelo Anexo III).

(grifo)

Não cabendo assim prosseguir com o Credenciamento por estar faticamente indo contra o que se pede no edital que é a lei interna das licitações.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Solicitamos ainda à douta pregoeira que presidiu o certame que observe no Contrato Social da empresa indevidamente credenciada na **Cláusula 14** citando que as deliberações dos sócios não são solidariamente mas “**tomadas em reunião**”, o que reforça a necessidade de apresentação dos documentos de todos os sócios (no plural) como se preceitua no Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório[...]

[..] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (*Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*)

Sendo mantida assim da maneira que está, o processo será maculado de ações ilegais ao real cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

III – DO PEDIDO

Em última análise, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- Anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA, descredenciada para efetuar lances.

- Invalidar todos os lances por ela ofertado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,

- devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brasília-DF, 29 de março de 2019.



Pedro Henrique Sales Santos
Procurador

CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS